



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509763-02.2020.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado ALBENI PEREIRA DE OLIVEIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para, reconhecido o furto privilegiado, nos termos do art. 155, § 2º, do Código Penal, aplicar ao réu somente a pena de dez dias-multa, no piso legal e declarar ex officio a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, prejudicada a análise do recurso interposto pela Justiça Pública. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47575

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1509763-02.2020.8.26.0405

Apelante/Apelado: ALBENI PEREIRA DE OLIVEIRA

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Odilon de Melo

Comarca: Osasco

Juiz de 1ª Instância: Ana Paula Mezher Mattar

Apelação Criminal – FURTO QUALIFICADO. Conjunto probatório suficiente para a condenação. Depoimentos de testemunhas. Confissão extrajudicial. Princípio da insignificância que não encontra amparo legal. Concurso de agentes devidamente demonstrado. Pena. Redução. Necessidade. Reconhecimento do furto privilegiado. Aplicada apenas pena de multa. Prejudicado o apelo da acusação. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade.

ALBENI PEREIRA DE OLIVEIRA foi condenado às penas de **dois anos de reclusão**, em regime aberto, mais o pagamento de dez dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, conforme r. decisão de fls. 145/155.

Não conformado, apela à Instância Superior postulando a absolvição por insuficiência probatória ou em face da insignificância da conduta. Alternativamente, requer o afastamento da qualificadora relativa ao concurso de agentes (fls. 145/155).

A Justiça Pública também recorreu visando apenas a fixação ao réu de mais uma pena restritiva de direitos ou multa, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal (fls. 163/167).

Recursos contrariados (fls. 171/174 e 205/209), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo defensivo e provimento do recurso da Justiça Pública (fls. 220/230).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, agindo em concurso de agentes com o corréu Odilon de Melo (processo desmembrado a fls. 115), subtraiu um televisor marca CCE avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais), pertencente à vítima TW Transportes e Logística Ltda.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 26/28), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 07), auto de avaliação (fls. 08) e pela prova oral coligida aos autos (fls. 06/12 e 143).

De igual modo, a autoria delitiva que se amparou nas provas produzidas em contraditório, notadamente nas declarações das testemunhas Renato e Antônio, policiais militares responsáveis pelo atendimento à ocorrência.

Segundo o apurado, o réu e o comparsa haviam sido detidos por outro furto quando confessaram ter praticado o delito na empresa-vítima. Diante disso, indicaram aos policiais o local em que estaria o televisor subtraído, bem como a pessoa para qual venderam o bem, o que possibilitou a recuperação da *res*. O representante da empresa trouxe até os policiais um

vídeo das imagens de segurança do local em que ocorreu o furto.

A testemunha José, representante da empresa vítima, ouvido apenas na delegacia, confirmou ter mostrado aos policiais em um celular o vídeo gravado do furto ocorrido na empresa, com a participação de dois furtadores.

Não bastassem as declarações das testemunhas, o acusado confessou integralmente o crime na delegacia de polícia, inclusive quanto ao concurso de agentes com o corréu Odilon (também confesso na delegacia de polícia). Em Juízo, preferiu ficar silente (fls. 12 e 143).

Assim, não há como acolher o pedido de absolvição por insuficiência probatória ou mesmo o afastamento da causa de aumento relativa ao concurso de agentes. Embora o policial Renato tenha afirmado em Juízo que, ao que se recordava da ocorrência, aparecia apenas um furtador no vídeo, a prova quanto ao concurso de agentes se mostrou firme. A divergência se mostra aceitável, visto o tempo decorrido entre os fatos e a oitiva judicial, no caso, mais de três anos. Durante as diligências investigativas ambos os acusados confessaram ter participado no furto e indicaram o local em que o bem estava. O representante da empresa vítima, embora não ouvido em Juízo, asseverou na fase inquisitiva serem dois os assaltantes, um deles detido ainda com as mesmas roupas de quando praticou o furto do televisor.

O inconformismo acerca da não aplicação do princípio da insignificância igualmente não merece prosperar.

O crime de bagatela é construção doutrinária, não referendada por esta Câmara. Ainda que fosse, apenas a pretexto de esclarecimento, a expressividade econômica do objeto material do delito, por não ser um critério seguro, não deve servir de parâmetro para o seu reconhecimento. Deste modo, bens jurídicos penais, ainda que possuam valores irrisórios, também devem ser tutelados pelo Direito Penal, não havendo que se falar em atipicidade. No caso, o bem subtraído nem pode ser considerado irrisório, pois, superior ao valor de dez por cento do salário-mínimo vigente.

Não havendo dúvida acerca da conduta criminosa e da autoria, plenamente comprovadas, necessária a manutenção da condenação.

A pena aplicada merece reparo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase da individualização, ausentes agravantes ou atenuantes.

Tendo em vista a primariedade do réu, bem como o pequeno valor do bem subtraído (conforme avaliação de fls. 08), mostram-se preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do privilégio, previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal. Entendo ser aplicável ao caso somente a pena de multa, estabelecida em dez dias-multa, no piso legal, considerando

que o bem foi recuperado em razão da confissão do réu, sem que houvesse prejuízo à empresa-vítima.

Substituída a pena privativa de liberdade por multa, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

A pena aplicada de dez dias-multa tem prazo prescricional de dois anos (artigo 114, inc. I, do Código Penal), cujo lapso restou superado entre a data do recebimento da denúncia (fls. 51- 20/07/2021) e a publicação da sentença penal condenatória (fls. 156 – 12/04/2024).

Reconhecida a prescrição, torna-se prejudicada a análise do apelo da Justiça Pública.

Posto isto, por meu voto, dou parcial provimento ao recurso para, reconhecido o furto privilegiado, nos termos do art. 155, § 2º, do Código Penal, aplicar ao réu somente a pena de **dez dias-multa**, no piso legal e declarar *ex officio* a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, prejudicada a análise do recurso interposto pela Justiça Pública.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora